



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/03/2023. Publicação: 10/03/2023. Nº 048/2023.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 08/03/2023 às 09:39 h (*)
MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ºPJPED - 72023

Código de validação: 685F27D565

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2023

OBJETO: RECOMENDA À CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS QUE INSTITUA, POR LEI, SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL (DIÁRIOS ELETRÔNICOS) E PASSE A UTILIZÁ-LOS PARA AS PUBLICAÇÕES DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 147, IX, DA CEMA E PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, § único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 26, §1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe expressamente que “ Compete ao Município: [...] IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição n.º 081, de 23/04/2019).

Considerando que, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, o art. 6º, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93 prevê, expressamente, a definição de imprensa oficial como “veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis”;

Considerando que compete à lei do ente indicar a forma de publicidade dos seus atos, atento ao princípio da simetria, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública;

Considerando, também, que as novas tecnologias e o aumento dos atos administrativos dependentes de veiculação têm provocado alterações na sistemática de suas publicações e que os bancos de dados abertos à consulta pública, devidamente autorizados em lei, vêm ganhando espaço, cumprindo importante papel, também, relativamente à economia para os cofres públicos;

Considerando que a publicação dos atos normativos constitui condição de sua eficácia e que a finalidade dessa publicação é tornar exigível seu cumprimento, obrigatória a sua observância, presumindo-se, inarredavelmente, que todos os conhecem e que deles não poderão se escusar sob a alegação de ignorância;

Considerando que é de amplo conhecimento que a Administração Pública, em todos os níveis da Federação, há muito disciplinou a realização de alguns dos procedimentos licitatórios por meios eletrônicos, com total segurança e incomparáveis ganhos, em todos os níveis, inclusive financeiros;

Considerando que o § único do art. 154 do CPC, incluído pela Lei Federal n.º 11.280/06, representa uma total reformulação dos paradigmas operantes no âmbito do Processo Civil, rompendo com a tradição impressa das publicações judiciais, que a partir de então, podem ser publicadas em meio eletrônico, como vem sendo e se tornando regra, inclusive;

Considerando que existe uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei 10.520/2002, o art. 48 da LC n.º 101/2000, a Lei n.º 12.547/2011, a Lei n.º 13.979/2020, Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), dentre outras;

Considerando que a Lei 10.520/2002, em seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser feita no diário oficial do respectivo ente;

Considerando que o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/00, que considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal, determina a “ liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, destacando a urgência da instituição, pelos municípios, de diário oficial eletrônico, tanto para a publicação dos atos destacados nas normas citadas, quanto de todos os atos de natureza comum, cuja publicidade não encontra forma específica prescrita em Lei;

Considerando que a determinação contida na LRF sobre a publicação de informações em meios eletrônicos de amplo acesso ao público, impôs aos municípios brasileiros o ingresso em um novo patamar de aplicação do princípio da publicidade, o qual, na atualidade, se direciona para a utilização de meios eletrônicos que possibilitem amplo acesso às informações públicas, além de eficiência e economia;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/03/2023. Publicação: 10/03/2023. Nº 048/2023.

ISSN 2764-8060

Considerando, ainda, que a recente Lei nº 13.979/2020, cujos artigos acrescentados pela MP nº 926, de 20/03/2020, sobre licitação dispensável, no período de emergência em saúde pública, determinou que todas as contratações ou aquisições nela tratadas devem ser disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), além das informações previstas na LAI (Lei nº 12.547/2011);

Considerando que o acesso à informação eletrônica não traz facilidades apenas ao cidadão de modo geral, mas também à imprensa, aos órgãos de fiscalização, às associações, às organizações não-governamentais e a várias outras estruturas coletivas pelas quais a população, de forma articulada, exerce o saudável controle e fiscalização da condução da coisa pública;

Considerando que, nos planos econômico e ambiental, são inquestionáveis as vantagens da publicação de atos oficiais por meio eletrônico, pois, além de garantir amplo e livre acesso por parte da sociedade, o poder público economiza recursos e materiais (notadamente, papel) que seriam utilizados para a tiragem de diários oficiais que, muitas vezes, sequer são lidos;

Considerando que, nesse contexto de necessidade de racionalização de gastos, em especial neste momento mundial em que vivemos, e em consonância com o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os princípios da legalidade, publicidade e eficiência são de observância obrigatória pelos entes públicos;

Considerando que os Tribunais de Contas, enquanto órgãos de controle externo da gestão de recursos públicos, diante das novas tecnologias e do incremento de dinamismo e complexidade da atividade administrativa com as alterações na sistemática de publicação dos atos, têm emitido, há algum tempo, posicionamentos no sentido de que, na atualidade, os meios eletrônicos oficiais de publicação ganham espaço, devidamente autorizados em lei, cumprindo importante papel quanto à economia para a administração pública, além de ser medida que corrobora com a evolução tecnológica vivenciada no mundo;

Considerando que os Tribunais de Contas[1] têm entendimento firmado de que, instituído meio de publicação oficial, os atos de natureza comum, ou seja, aqueles cuja publicidade não encontra forma específica, prescrita em lei, poderão ser todos consignados no diário oficial eletrônico do ente;

Considerando que é assegurado, constitucionalmente, aos municípios se auto-organizarem administrativamente (CF, art.18), podendo instituir imprensa oficial, para a publicação de seus atos oficiais, desde que haja prévia disposição em lei ordinária municipal específica;

Considerando o disposto na Lei nº 12.527, de novembro de 2011 (LAI), que obriga os entes e órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público, assim como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a garantir o livre acesso à informação, inclusive por meio da internet;

Considerando que o art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), prevê que as licitações previstas no rito procedimental comum (art. 29[2]), concorrência e pregão, serão realizadas, em regra, na forma eletrônica;

Considerando que o art. 94 da NLLC[3] determinou que a divulgação dos contratos, ali previstos, serão feitas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo tal publicação condição de eficácia dos mesmos;

Considerando que a antiga Lei de licitações (Lei nº 8.666/93) previa a divulgação em jornal de grande circulação para determinados atos ali especificados e que tal norma foi vetada na nova Lei nº 14.133/2021, com a justificativa de que “a determinação de publicação de contratações públicas e de editais de licitação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em sítio eletrônico oficial atende ao princípio constitucional da publicidade”;

Considerando que o art. 175 da NLLC[4] dispõe que, sem prejuízo do disposto no art. 174 da Lei[5] (PNCP), os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações;

Considerando que o art. 176 da NLLC[6] prevê para os municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes o prazo de até seis anos da data da publicação da Lei para se ajustarem e cumprirem as regras que descreve nos incisos, incluindo, as regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial, fazendo referência ao Portal Nacional de Compras Públicas;

Considerando que o inciso I do parágrafo único do art. 176 da NLLC determina que, enquanto os municípios incluídos na regra, acima citada, não adotarem o PNCP, deverão: “I – publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato”;

Considerando, também, as disposições da Lei nº 11.419, de dezembro de 2006, que autoriza os Tribunais a criarem Diário de Justiça Eletrônico para publicação de seus atos judiciais e administrativos (art. 4º), sem prejuízo da aplicação de outras normas especiais;

Considerando que a relação entre publicação e novas tecnologias tem sido imprescindível à Administração Pública, a qual deve se adaptar e incrementar seus serviços, na medida em que servem ao aprimoramento da efetividade do princípio constitucional da publicidade e transparência, com economia para os cofres públicos e abertura de acesso a um número crescente de interessados através dos bancos de dados oficiais.

Considerando que, em tempos de globalização, era da informação e da comunicação, em que as distâncias foram encurtadas por veículos como o telefone e a internet, não mais se justifica que alguns municípios, por mais subdesenvolvidos que sejam, se recusem e resistam à publicação das leis e demais atos expedidos pela Administração Pública local em sítio eletrônico oficial do ente público, ainda mais com a determinação expressa do inciso IX do art. 147 da CEMA;

Considerando que não se pode ignorar que a disseminação generalizada do avanço dos meios eletrônicos tem sido instrumento de aprimoramento da gestão pública, além de sua pacífica e unânime aceitação pelos órgãos de controle estatais, internos e externos, assim como sociais, em conformidade com as disposições legais relativas à transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/03/2023. Publicação: 10/03/2023. Nº 048/2023.

ISSN 2764-8060

Considerando que a segurança dos dados em meio eletrônico, assim como a sua disponibilização permanente e preservação são exigências inarredáveis, para cujo atendimento a tecnologia atual fornece todos os recursos necessários, tornando-se, portanto, uma imposição à Administração Pública zelar pelo seu atendimento;

Considerando que a Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, como se darão as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

Considerando que a Lei n.º 14.063/2020 veio regulamentar o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, bem como dispõe sobre licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, além de alterações das Leis n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;

Considerando as exigências da Medida Provisória n.º 2.200-2, de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para dar publicidade aos atos dos municípios filiados;

Considerando que pode constituir ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput (desobediência aos princípios constitucionais da administração pública) e incisos II (retardar indevidamente ato de ofício) e IV, (negar publicidade aos atos oficiais sob sua responsabilidade), da Lei n.º 8.429/91;

Considerando que os atos oficiais, que não forem publicados em sítio eletrônico oficial, não serão considerados existentes e nem eficazes, sendo a consequência de tais fatos jurídicos de responsabilidade dos destinatários desta Recomendação;

Considerando, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência, que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário, para fins de cumprimento da lei, no que pertine ao dever da administração pública de zelar pelo interesse público;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Câmara Municipal de Trizidela do Vale, na pessoa do Exmo. Sr Presidente, a adoção das providências abaixo relacionadas:

a. Que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, se existe sítio eletrônico oficial e/ou diário oficial eletrônico no órgão, qual a lei que o instituiu, bem como o ato normativo que o regulamenta, encaminhando a esta Promotoria de Justiça as respectivas cópias;

b. Caso não exista sítio eletrônico oficial, informe qual tem sido o meio utilizado para dar publicidade aos atos do município e a lei que o disciplina;

c. Institua, por meio de lei municipal, sítio eletrônico oficial do ente, a fim de dar ampla publicidade aos atos oficiais do município, em cumprimento ao inciso IX do art. 147 da Constituição do Estado do MA – CEMA, bem como aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, além de diversas previsões legais, tais como, Leis n.ºs 14.133/2021 (NLLC), LC 101/2000 (art. 48), 8.666/1993 (art. 6º), 10.520/2002, 12.547/2011, 13.979/2020, dentre outras, sem prejuízo das publicações nos portais de transparência, de afixação em local visível ao povo ou publicação em outros meios previstos em lei;

d. Observe os termos da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

e. Observe a Lei n.º 14.063/2020, que regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;

f. Garanta, através de ferramenta de marcação de hora, que após a disponibilização e publicação dos Diários Oficiais, estes não sofram qualquer tipo de modificação ou supressão, devendo as eventuais retificações serem feitas em publicação posterior, respeitando, assim, a autenticidade e integridade das informações, nos termos do art. 8.º, § 3.º, V, da LAI);

g. Observe a legislação específica quanto à obrigatoriedade de publicação de determinados atos da administração pública, necessariamente, por outros meios de divulgação (DOE, DOU, Portal Nacional de Contratações Públicas, dentre outros);

h. Garanta que as informações disponibilizadas eletronicamente no diário sejam passíveis de busca automatizada de conteúdo no arquivo, conforme preceitua o artigo 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (LAI);

a. Designe setor e servidores públicos municipais, previamente cadastrados, que ficarão responsáveis pelas publicações eletrônicas nos diários;

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente Recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao CAO POAD.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada, outrossim, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br.

Afixe-se no quadro de avisos da sede da Promotoria de Justiça desta Comarca. Pedreiras/MA, data e hora do sistema.

[1] Acórdão 302/09 - Tribunal Pleno-TCE/PR, Processo n.º 603831/07; PUBLICAÇÃO: ACÓRDÃO TC 368/2017 – PLENÁRIO, DOEL – TCEES 02.05.2017, Ed n.º 880: PREJULGADO n.º 013, DOEL - TCEES 03.05.17.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/03/2023. Publicação: 10/03/2023. N° 048/2023.

ISSN 2764-8060

[2] Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

[3] Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

[4] Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

[5] Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

[6] Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I – dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II – da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei; III – das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I – publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

assinado eletronicamente em 08/03/2023 às 09:43 h (*)

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ROSÁRIO

PORTARIA-1ºPJROS - 42023

Código de validação: 6506D7392C

SIMP N° 746-260/2022

OBJETO: Converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça subscritor(a), no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 3º, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei n° 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n° 13/91;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n° 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

Considerando que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia.

Considerando que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República).

Considerando que o Ministério Público de Contas, no âmbito da rede de controle, trouxe ao conhecimento deste órgão que o contrato n° 153/2021 celebrado pela Secretaria de Educação de Rosário foi decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n°01/2021 resultante do Pregão Presencial SRP n° 10/2021 da Prefeitura Municipal de Icatu e que há questionamentos quanto à lisura deste certame por fundadas dúvidas de direcionamento, vez que somente foi analisada a proposta de um dos participantes;

Considerando que esse vício no processo originário pode comprometer a contratação ocorrida por adesão em Rosário;

Considerando que o contrato n° 153/2021 teve como objeto a aquisição de material permanente em vultosas quantidades, sendo publicado no valor de R\$ 2.050.763,68 com vigência até 22/12/2022 e até agora foram identificadas as Notas Fiscais Eletrônicas n° 446, 447, 459, 466, 472, 476, 494, 495, 496 e 509, emitidas pela empresa referida, entre 17/01/2022 e 11/05/2022, tendo como destinatário o Município de Rosário totalizando R\$ 1.604.955,80;

Considerando que em análise superficial dos preços dos bens adquiridos é possível perceber que estão em níveis superiores ao mercado;